

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/026669

RECORRENTE: FABIO SANTOS DE AGUIAR

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E10400154

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 203, V DO CTB: “ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEÍCULO ONDE HOUVER MARCAÇÃO VIÁRIA LONGITUDINAL DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTÍNUA OU SIMPLES CONTÍNUA AMARELA”. NEGA COMETIMENTO AFIRMANDO NUNCA TER TRANSITADO NA VIA. ALEGA NÃO TER RECEBIDO A NAI EM 30 DIAS, PELO QUE SOLICITA CANCELAMENTO DA MULTA. RECURSO **CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em oposição à penalidade aplicada por infração ao art.203, V do CTB, registrada em **15/08/2016**, na **Rodovia BA026, Km 243, entroncamento com a BA 250 e BA 893, na cidade de Maracas/Bahia**. Lastreia sua defesa na alegação de não recebimento da notificação de autuação em trinta (30) dias e na afirmação de nunca ter transitado na via onde ocorreria a autuação.

Junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho da NIP, da NAI, do Relatório de Auto de Infração – Radar e do Relatório de Auto de Infração – Extrato. Documentos a acostados por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo quanto à tempestividade e legitimidade, passo a analisar o mérito.

O Recorrente baseia sua defesa na alegação de não recebimento da multa em trinta dias. Tal entendimento demonstra-se equivocado, pois, o artigo 281 do CTB, de onde emana a tese do

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Recorrente determina que a Notificação de Autuação - NAI seja **expedida** pelo órgão autuador em trinta (30) dias, e não **recebida** conforme pretende. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)

Por expedição, deve ser seguido o entendimento trazido no §1º da Resolução Nº 619 do CONTRAN:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Assim, a alegação de não recebimento em trinta (30) dias não procede, pelo fato dos 30 dias não serem para recebimento da Notificação pelo Autuado, como visto acima, bem como pelo fato de que fora fielmente cumprido o determinado por lei, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração, cometida em **15/08/2016**, teve a NAI expedida pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) para os Correios em **01/09/2016**, dentro dos 30 dias.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado por parte do Recorrente ao verificar tal prazo pois, conforme apontado, este fora regularmente respeitado.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Ainda, quanto a alegação de não transitar na via, esta não tem o condão pretendido de cancelar a autuação, vez que os atos administrativos regularmente praticados gozam de presunção de veracidade que somente é afastado por prova inequívoca, que não é o caso.

Diante do exposto, verifica-se que as razões aduzidas não atendem aos interesses recursais do Recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E10400154 válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. E10400154 válido pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 11 de dezembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária